SENTENÇA

Processo Digital n°: **0000923-89.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Cheque**

Exequente: Anselmo José de Oliveira Campos

Executado: ANDRADE E ANDRADE ACADEMIA SÃO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de embargos à execução que está

fundada em cheque.

A embargante não refutou a regular emissão da cártula, mas ressalvou que ela se destinou ao pagamento de serviços que o embargado se comprometeu a prestar-lhe para a reforma e ampliação de um barracão comercial de sua propriedade.

Assinalou que como tais serviços não foram concretizados em sua totalidade inexistiria lastro à cobrança do cheque.

Outrossim, propugnou pelo recebimento de indenização para reparação de danos morais que suportou em decorrência do indevido protesto do cheque em apreço.

Afasto de início a possibilidade de apreciação do pedido da embargante para ver-se ressarcida pelos danos morais que teria sofrido em virtude do protesto do título que instruiu o feito.

A natureza da ação inviabiliza o engrandecimento do seu objeto em sede de embargos, na forma pleiteada, à míngua de suporte que lhe desse guarida.

A regra do art. 31 da Lei nº 9.099/95, ademais, não se aplica bem por isso à hipótese vertente.

No mais, o único dado de convicção produzido pela embargante consistiu no depoimento da testemunha Fabiano Rodrigues Botelho, a qual confirmou a realização de serviços extraordinários à mesma (remunerados por ela própria), já que o embargado não cumpriu suas obrigações relativas à obra noticiada.

A testemunha de igual modo observou que ela foi entregue sem que sua pintura externa lateral estivesse concluída.

Em contraposição, as testemunhas Cláudio Dogert Alves e Ronei Alves prestaram depoimentos coesos dando conta de que os serviços do embargado foram concretizados em sua plenitude, além de não terem presenciado outros eventualmente prestados por funcionários dele ou não à embargante fora do horário normal de expediente.

Assentadas essas premissas, reputo que a pretensão da embargante não vinga.

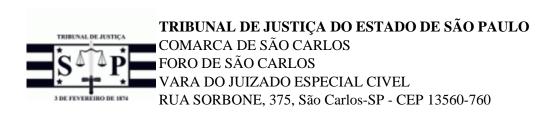
Com efeito, ela não demonstrou com a indispensável segurança o descumprimento de obrigação a cargo do embargado e muito menos que isso tivesse porventura sucedido em patamar compatível com a extensão do título exequendo.

O isolado depoimento da testemunha que arrolou não se prestaria a tanto mesmo que o embargado não produzisse prova semelhante, mas em sentido contrário, não havendo por si só de preponderar sobre o cheque ora apresentado.

Não se pode olvidar, também, que este foi protestado sem que houvesse oposição alguma por parte da embargante, aspecto que da mesma maneira atua em seu desfavor.

O quadro delineado firma a convicção de que a embargante não apresentou argumentos sólidos que sobrepujassem os atributos inerentes ao título objeto da execução, os quais subsistem íntegros.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.



Oportunamente, prossiga-se na execução.

P.R.I.

São Carlos, 16 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA